



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE
LEI Nº 5.295, DE 2023 E DO PL Nº 5.472/2023 (APENSADO)**

Apresentação: 24/04/2025 15:58:31.124 - CASP
SBT-A 1 CASP => PL 5295/2023

SBT-A n.1

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para garantir o sigilo dos dados pessoais da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de seus dependentes armazenados em bancos de dados mantidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, ainda que anteriores à situação de violência doméstica e familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para garantir o sigilo dos dados pessoais da mulher vítima de violência familiar e doméstica e de seus dependentes armazenados em bancos de dados mantidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, ainda que anteriores à situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Dê-se ao art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a seguinte redação:

“Art. 9º

.....
§ 8º Serão sigilosos os dados pessoais da ofendida e de seus dependentes armazenados em bancos de dados mantidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, ainda que anteriores à situação de violência doméstica e familiar, observando-se o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Apresentação: 24/04/2025 15:58:31.124 - CASP
SBT-A 1 CASP => PL 5295/2023

SBT-A n.1

§ 9º O acesso aos dados de que trata o § 8º será reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público, não podendo a restrição de acesso ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido.

§ 10º Compete à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), criada pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, zelar pelo disposto no § 8º, bem como aplicar as sanções previstas em sua legislação de regência.

§ 11º O disposto no § 10º não exime a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de adotar medidas para a garantia do sigilo de que trata o § 8º.

Art. 3º Acrescente-se o seguinte inciso VII ao art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006:

“Art. 23.

.....
VII – determinar o cumprimento do disposto no § 8º do art. 9º.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2025.

Deputado PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257296114400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Sargento Isidório



* C D 2 5 7 2 9 6 1 1 4 4 0 0 *